

idêntico, achando-me assim vinculado ao critério que a Administração firmou com referência à hipótese.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do Relator e do Revisor. Votaram com o Relator e o Revisor os Senhores Conselheiros JOSÉ MARIA DA MOTTA, KLEY OZON MONFORT, MARIA BOMFIM e ODETE TOLEDO. Não compareceu o Recorrente.

RECURSO N.º 526/70

Recorrente: Aladir José Ribeiro Serafim
Recorrida: Comissão de Classificação de Cargos
Relator: Cons. FRANCISCO MAURO DIAS
Revisora: Cons. ODETE TOLEDO

ACESSO — 1. Definido como ingresso do funcionário, de acordo com as linhas estabelecidas em lei, em cargo de outra classe de formação profissional afim, de vencimento e escalão superiores (Decreto-lei n.º 100/69, art. 58), se processa, entretanto, sempre que houver vaga e observada a regulamentação própria (Decreto-lei n.º 100/69, art. 63, mais incisivo que a Lei n.º 14/60, art. 39). 2 Na inexistência de vaga, por força de fixação numérica provisória de classe funcional, não há consequentemente direito a acesso.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1971.
FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Conselheiro FRANCISCO MAURO DIAS, Relator,

Aladir José Ribeiro Serafim, matrícula 13/4503 (DER-GB), requereu, — ocupante, então, do cargo de Escrevente Datilógrafo, Nível 12, matrícula 954.503 — Acesso a Escrivário (ADM-102-14-A), “de acordo com o Decreto n.º 866, de 8 de junho de 1967 e Resolução n.º 44-ACCC/67” (Processo n.º 07/306 423, de 29-8-67, ap.).

Reunindo, embora, tôdas as condições pessoais para o deferimento da pretensão, teve-a indeferida “por falta de vagas” (Proc. cit. fls. 8/8v.) na classe à qual concorreria.

Inconformado, pediu reconsideração, alegando desconhecimento de qualquer edital ou portaria que tivesse fixado o número de vagas da classe (Proc. cit., fls. 10).

O pedido não teve melhor sorte que o anterior: o órgão recorrido manteve o despacho denegatório (Proc. cit., fls. 11).

Novo pedido de acesso, formulado à invocação da Resolução n.º 69/ACCC-69, de 28-10-69 (Proc. n.º 07/311740-69, também apenso, de 10 de novembro de 1969), deixou igualmente de ser atendido, “dada a inexistência de vagas na classe inicial de Escrivário” (Proc. cit., fls. 3/4).

Alegando que “o Serviço de Classificação do DER/GB informou que não havia vagas, mas de acordo com a Lei 1163/66, 50% das vagas deveriam ser reservadas para acesso”, o recorrente interpôs nova reconsideração (Proc. cit., fls. 5), que não vingou à vista das seguintes informações:

a) Com relação ao 2.º Semestre de 1967 e ao 1.º, de 1968, o acesso pretendido seria inviável, dada a *inexistência de vagas* na classe de Escrivário;

b) Com relação ao 2.º semestre de 1968, o recorrente — elevado a Escrivário A, a partir de 1.º de junho de 1968, por força da extinção da classe de Escrevente-Datilógrafo (Plano de Reavaliação de Cargos) — foi promovido à classe B de Escrivário, com validade a partir de 1-1-69 (Decreto “P” n.º 645, de 12-3-70 — B.O.E. de 13-3-70), *ut fls. 6/6v.*

Datado o indeferimento da ACCC — órgão recorrido — de 13-5-70 (Proc. cit. fls. 8), em 16-6-70 voltou o recorrente a peticionar no sentido, já agora, “da retroação da validade de sua promoção a 1-1-67”, de vez que

“se concedido fôsse à época em que foi o acesso solicitado ao qual concorreu com tôda a qualificação exigida, passaria em julho de 1968 à classe B — junto com os demais Escrivários, que era “A” e tiveram o benefício com validade a partir de 1967 e que já atingiram a classe “C” — com validade a partir de 1-1-69, ficando ainda, nesta oportunidade, o peticionário apenas no “B” (Fls. 10).

Esta, a argumentação em que também se ampara o recurso ao conselho, de que constituiu este processo.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro FRANCISCO MAURO DIAS, Relator.

O recorrente era ocupante do cargo de Trabalhador do DER/GB e obteve readaptação com Escrevente-Datilógrafo (ADM-101-12), pelo Decreto n.º 6473, de 24-10-63 (D.O. de 29-10-63).

Ao completar interstício para o acesso que pretendeu, com fundamento na Resolução n.º 44/ACCC-67, de 23-8-67, já se encontrava em vigor o Decreto "N" n.º 830, de 6 de abril de 1967 — cuja expedição confessou desconhecer — que "dispôs sobre a fixação numérica provisória das classes e séries de classes, de cargos de provimento efetivo, dos quadros de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Guanabara".

Inexistente, por força da fixação desse Decreto, vaga na classe de Escriturário do DER/GB, não havia mesmo como proceder-se ao acesso pretendido pelo recorrente, embora preenchedor de todos os requisitos exigíveis para o mesmo.

É verdade, sem dúvida, que a lei estatutária impõe a reserva de 50% das vagas de classes iniciais das séries de um mesmo Grupo Ocupacional para acesso, mas, claro, das vagas existentes.

Se não as há, também não pode haver acesso.

Irrepreensíveis as decisões proferidas pela ACCC — órgão recorrido — nas diversas oportunidades em que teve sob apreciação o pedido do recorrente, é bem de ver, finalmente, que nenhum fundamento válido suporta, também, a pretensão ora manifestada de que se faça retroagir a 1967 uma promoção na série de classes de Escriturário com validade a partir de 1969, quando o recorrente, ocupante da referida série de classes a partir de 1968, por força do plano de reavaliação, teve contado para a referida promoção — o que é evidente — o interstício na classe extinta de Escrevente-Datilógrafo, a que anteriormente pertencia. Ou não poderia ter sido promovido a partir de 1969...

Nego, por isso, provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Votaram com o Relator os Senhores Conselheiros ODETTE TOLEDO (Revisora), JOSÉ MARIA DA MOTTA, KLEY OZON MONFORT, MARIA BOMFIM e PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA. Não compareceu o recorrente.

RECURSO N.º 538/70

Recorrente: Oscar Carneiro Nazareth

Recorrido: Diretor do Departamento Geral do Pessoal

Relatora: CONS. ODETTE TOLEDO

Revisor: CONS. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA

1. *Reajustamento de percentagens já incorporadas aos proventos: impossibilidade jurídica em face da lei. Inteligência do artigo 178 da Lei n.º 880/56 e do artigo 50, letra I de Constituição do Estado. Entendimento pacífico do Poder Judiciário.*
2. *Aumentos trienais: não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito. Limites à aplicação do art. 179 da Lei n.º 880/56.*

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos da Relatora e do Revisor.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1971.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Presidente em exercício. ODETTE TOLEDO, Relatora.

RELATÓRIO

A Conselheira ODETTE TOLEDO, Relatora.

Oscar Carneiro Nazareth, Fiel do Tesouro, matrícula n.º 300.551, aposentado em 17-10-66, vem ao Conselho pela petição n.º 01/26 104/70, para recorrer do despacho exarado pelo Diretor Geral do Departamento do Pessoal no processo n.º 04/801 244, entranhado no de n.º 04/802 573/66, relativo a sua aposentadoria.

O histórico do caso é o seguinte:

1) requereu, em 27-11-69 — cob n.º 01/40 932, o aumento do valor da percentagem — Cr\$ 200,00, concedido a partir de janeiro de 1967 aos servidores em atividade, "indeferido, de acôrdo com o parecer exarado no processo n.º 1.051 9330/61, em nome de Pedro Xaxier d'Araújo", em 21-12-69, pela Chefe do APFI;

2) pleiteou, em 28-11-69 — sob n.º 01/41 145, revisão dos proventos para cálculo dos 20% previstos no inciso II do art. 179 da Lei 880, de 17-11-56, também sobre o valor da progressão horizontal, "indeferido, tendo em vista que os 20% do art. 179, item II da Lei 880/56, não são